



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 687/2023

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Institui o “Exercício Civil da Profissão”, que obriga a prestação de serviço em municípios do interior do Estado Amazonas de graduados na área da saúde que obtiveram seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado, no âmbito do Estado do Amazonas, os graduados em Medicina, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia, Nutrição e Farmácia que tiverem obtido seus diplomas em cursos custeados com recursos públicos, a prestarem serviços contínuos, na sua área profissional, em municípios do interior do Estado, no período de dois anos, imediatamente após a conclusão do curso, denominado “Exercício Civil da Profissão”.

Art. 2º O exercício civil da profissão será cumprido em jornada integral e exclusiva de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho, financiado pela rede de saúde à qual o profissional da saúde recém-formado estiver vinculado.

Parágrafo único. Durante os dois anos do exercício civil da profissão, o profissional da saúde gozará de todos os direitos trabalhistas, incluídos os da previdência social, contando o tempo integralmente para sua aposentadoria.

Art. 3º A remuneração devida aos profissionais convocados por força desta Lei, não será inferior ao piso salarial fixado para cada uma de suas categorias.

Art. 4º Nos termos do regulamento próprio, a avaliação do “Exercício Civil da Profissão” poderá compor peso diferenciado para prova de títulos em concursos públicos, nunca inferior a 10% (dez por cento) do total da pontuação máxima atribuída pelos respectivos editais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigência um ano após na data de sua publicação.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de agosto de 2023.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.037023

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 01/08/2023 11:15:49

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2A621D4C000DD5AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

É extrema a necessidade de instituição de políticas públicas voltadas à redistribuição de profissionais da saúde por todo o território nacional, com ênfase sobretudo nas regiões interioranas, onde as enormes carências vêm crescendo ano a ano neste setor.

Nas grandes cidades presenciamos emergências superlotadas; postos de saúde – que deveriam prover a primeira triagem dos enfermos – com prédios e equipamentos sucateados, quando não inexistentes; filas para consultas e cirurgias, para procedimentos que não admitem espera; hospitais sem leitos disponíveis e os pacientes desassistidos.

No âmbito do Estado do Amazonas, os municípios do interior sofrem regularmente com a falta de estruturas, equipamentos e profissionais da saúde.

Segundo dados da Demografia Médica no Brasil 2023 “O Amazonas é o terceiro estado do Brasil com menos de dois médicos por mil habitantes.” E mais, “o Amazonas tem 4,2 milhões de habitantes e 5,7 mil médicos, com uma proporção de 1,36 médicos para cada mil habitantes.”

De acordo com o médico Raul Canal, presidente da Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética (Anadem), o levantamento mostra que o Brasil sofre com uma grande desigualdade na distribuição dos profissionais. Além disso, a proporção de profissionais da área atuando em municípios pequenos e mais distantes dos grandes centros urbanos é ainda menor, contribuindo para a falta de acesso de parte da população a serviços básicos de saúde.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, a pesquisa "Demografia Médica no Brasil – “A região Norte, que apresenta os menores valores absoluto (27.453 médicos) e relativo (1,45 médicos por 1.000 habitantes), mostra também grande desigualdade de distribuição entre os três grupos. Enquanto as capitais dos estados do Norte têm 3,16 médicos por 1.000 habitantes, a região metropolitana e o interior apresentam respectivamente, 0,54 e 0,67.”

De acordo com o estudo, dentro do Amazonas, Roraima, Sergipe, Pará, Maranhão e Alagoas “a razão médico/habitante das capitais é cerca de dez vezes maior do que a concentração de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

médicos nos municípios do interior.” Esses Estados “têm densidade de médicos por 1.000 habitantes inferior a 0,5 no conjunto dos municípios do interior.”

Os dados levantados demonstram que a “estimativa média da razão de médicos por 1.000 habitantes, considerando todos os municípios brasileiros, passou de 1,89 em 2012 para 2,73 em 2022. Ao observar a média dentro de cada agrupamento (Figura 6 e Tabela 6) em 2012, as capitais apresentavam taxa de 4,17 médicos por 1.000 habitantes, três vezes maior do que a taxa observada nos municípios do interior (1,37), e quase seis vezes maior do que a registrada nas regiões metropolitanas (0,70). No ano de 2022, em que pese o aumento da razão médico/habitante em todos os grupos, persistiram as desigualdades. Nas capitais, a média da razão médico/habitante foi de 6,27, muito superior ao interior (2,27) e às regiões metropolitanas (1,06).”

O Supremo Tribunal Federal através do RE 1347968/RS, destacou que:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DA REDE PÚBLICA. FALTA DE VAGAS. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECIDO. (...) Com efeito, a **Saúde é direito social de todos e dever do Estado**, lato sensu considerado, abrangendo de modo indistinto todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na forma do art. 6º, do art. 23, inciso II, e do art. 196, todos da Constituição Federal. (...). Nessa linha, a Carta de 1988 define que **o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios**, e a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde, não elide a responsabilidade solidária imposta pela Constituição Federal: o fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. (...) (...) **O direito à saúde é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental, devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os entes da federação. Nesse sentido, as políticas públicas destinadas a implementação do referido direito devem gerar proteção suficiente e eficiente e por se tratar de um dever do**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Estado não podem ser negadas ou negligenciadas sob a alegação de ofensa aos princípios da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. (...) A Lei Orgânica da Saúde – n.º 8.080/1990 – dispõe, em seu artigo 2º, caput, que a saúde é direito de todos, devendo ser provida pelo Estado, responsável por garantir-la por meio de políticas econômicas e sociais que visem à prevenção e à redução de riscos de doenças e outros agravos. Para tanto, há no planejamento orçamentário a destinação de verbas à saúde, tanto na modalidade assistencial, quanto preventiva, objetivando a efetiva prestação dos serviços, de maneira que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de garantir o direito à saúde. A previsão orçamentária não pode limitar a atuação do Estado (lato sensu) na efetivação dos direitos sociais e fundamentais. O direito à saúde está diretamente relacionado com a ideia de mínimo existencial, que constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Sendo assim, possíveis dificuldades burocráticas, orçamentárias ou de planejamento não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida. (...) Nada há a prover quantos às alegações do recorrente. 9. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2021. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora.

Quanto a competência para legislar sobre este assunto, positiva o Art. 24, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compete aos Estados concorrentemente legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. XII que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por fim, a ideia de incluir outras categorias de profissionais de saúde baseia-se na informação amplamente divulgada em várias reportagens onde há carência de 4 médicos costuma haver, na mesma proporção, também a falta desses outros profissionais. Acreditamos que somente o



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

esforço cívico organizado, a partir de uma legislação que permita ao Estado coordenar de forma sistemática a desconcentração de e a movimentação deste contingente de trabalhadores da saúde, será que capaz de solucionar a grave situação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2023.

DELEGADO PÉRICLES

Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

Documento 2023.10000.00000.9.037023
Data 01/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.037023

Origem

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Enviado por: CRISCINA EMANUELLE DE OLIVEIRA HADDAD
Data: 01/08/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA